



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Prefeitura de Marcelino Ramos

PARECER JURÍDICO

Concorrência Presencial nº 5/2024

DOS FATOS

Trata-se de “*Impugnação ao Edital*”, recebida via e-mail, na data de 04/06/2024, apresentada pela empresa **Bioter Proteção Ambiental Ltda**, inscrita no CNPJ sob o nº 02.236.436/0001-00, cuja sessão para abertura das propostas está designada para o dia 07/06/2024.

Em síntese, afirma que o edital restringe a comprovação da qualificação técnico-profissional apenas à profissionais com formação em engenharia civil ou agronomia, que referida exigência fere a competitividade e a legislação, aduz que profissional com formação em engenharia ambiental ou sanitarista, possui capacitação para ser responsável técnico da empresa. Requeru a retificação do edital para incluir profissional com formação em engenharia ambiental ou sanitarista.

Este é o relato necessário.

DOS FUNDAMENTOS

O procedimento licitatório se inicia publicamente com a elaboração de um instrumento convocatório que contenha as regras que serão aplicadas no processo de licitação, o objeto de interesse da Administração e também todas as condições que se realizará o contrato posteriormente e à qual estão submetidos tanto os licitantes quanto a Administração.

Quando publicado, o edital pode ser alvo de impugnações, que é a forma do interessado de se insurgir quanto a eventuais ilegalidades nas cláusulas do certame e requerer a correção desses vícios. A impugnação serve para alterar o texto do edital e fazer com que este respeite os limites da lei.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Prefeitura de Marcelino Ramos

A Lei de Licitações prevê a possibilidade de qualquer pessoa e não apenas os licitantes, de impugnam editais quando constatada uma irregularidade.

Com relação à impugnação apresentada pela empresa **Bioter Proteção Ambiental Ltda**, vejo que assiste razão, ou seja, a limitação para comprovação da qualificação técnico-profissional apenas para profissional com formação em engenharia civil ou agronomia fere a RESOLUÇÃO 218/1973 e a RESOLUÇÃO 310/1986 do CONFEA.

O artigo 18 da RESOLUÇÃO 218/1973 do CONFEA, assim dispõe:

Art. 18 - Compete ao ENGENHEIRO SANITARISTA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a controle sanitário do ambiente; captação e distribuição de água; tratamento de água, esgoto e resíduos; controle de poluição; drenagem; higiene e conforto de ambiente; seus serviços afins e correlatos.

O artigo 1º da RESOLUÇÃO 310/1986 do CONFEA, estabelece:

Art. 1º - Compete ao Engenheiro Sanitarista o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218/73 do CONFEA, referente a:

. sistemas de abastecimento de água, incluindo captação, adução, reservação, distribuição e tratamento de água;

Portanto, diante das RESOLUÇÕES acima citadas as quais atribuem ao Engenheiro Sanitarista o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218/73 do CONFEA, referente a sistemas de abastecimento de água, incluindo captação, adução, reservação, distribuição e tratamento de água, verifico a necessidade de retificação do subitem 6.4.1.3. do Edital de Concorrência Presencial nº 5/2024, para incluir a possibilidade de comprovação da qualificação técnico profissional através de Engenheiro Sanitarista.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Prefeitura de Marcelino Ramos

Por fim, não existe a necessidade de nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, tampouco, do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, pois a alteração não compromete a formulação das propostas, devendo seguir o certame com data de abertura para o dia 07/06/2024 às 8h.

DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, verifico que a impugnação apresentada pela **Bioter Proteção Ambiental Ltda**, merece acolhida, para incluir a possibilidade de que o responsável técnico da empresa possa ser comprovada através de Engenheiro Sanitarista.

S.M.J., este é o meu parecer.

Marcelino Ramos/RS, 6 de junho 2024.

BORTULINI ADVOGADOS ASSOCIADOS
MÁRCIO CANTELLI COMINETTI
OAB/RS75483